



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002756-61.2015.815.0131.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José França de Lira.

ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520).

APELADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB 11.268).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM EDIFÍCIO RECÉM CONSTRUÍDO. CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO AO CUSTEIO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA NO IMÓVEL. PEDIDO DE LIGAÇÃO GRATUITA DA ENERGIA ELÉTRICA E DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS PELO NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO PELA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM EMPREENDIMENTO COM MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO PELAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA CUJA NECESSIDADE NÃO FOI RECHAÇADA. APRESENTAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE DOCUMENTOS ELABORADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACESSO À REFERIDA DOCUMENTAÇÃO FOI RECENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435, DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. "Nos termos do art. 44, IV e V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o interessado é responsável pelo custeio de obras em empreendimentos habitacionais e infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038553120148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. Em 05-12-2017)

2. "Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º" (Parágrafo Único do art. 435, do CPC/15).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0002756-61.2015.815.0131**, em que figura como Apelante José França de Lira e como Apelada a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, negando-lhe provimento.**

VOTO.

José França de Lira interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 158/162, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica S/A**, que julgou improcedentes os pedidos de ligação gratuita de energia elétrica no edifício de sua propriedade, localizado na rua José Pedro Quirino, s/n, Bairro Esperança, Cajazeiras/PB, de indenização substitutiva da soma dos aluguéis que deixou de auferir relativos aos dez apartamentos situados no imóvel e de indenização por danos morais em razão do não fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas Razões, f. 163/191, alegou que a referida edificação possui, no térreo, a garagem e uma única unidade habitacional e, nos demais pavimentos, dez apartamentos residenciais.

Asseverou que, após a aprovação do projeto de eletricidade e de automação do imóvel, solicitou doze ligações de energia, sendo uma monofásica e onze trifásicas, todavia, a Recorrida, além de não ter atendido ao pleito no prazo previsto no art. 31, da Resolução nº 414/10, da ANEEL, está condicionando a prestação do serviço ao custeio de obras de infraestrutura orçadas em R\$ 31.221,13 (trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e treze centavos).

Aduziu que o referido fato ocasionou a instauração de procedimentos na Ouvidoria da Apelada, na ANEEL e no Ministério Público Estadual, e que os arts. 40 e 41, da referida Resolução Normativa, autorizam a instalação gratuita da energia elétrica nos imóveis com demandas estimadas em 23,7 KW, justamente o consumo declarado no projeto de eletricidade do edifício.

Sustentou que, após o encerramento da fase instrutória, tomou conhecimento da elaboração, pela Apelada, de mais dois orçamentos relativos à ligação da energia no imóvel, o primeiro cobrando R\$ 8.643,02 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos), e o segundo reconhecendo a gratuidade do serviço, consoante demonstra a gravação telefônica de contato mantido entre ele, Apelante, e um atendente da Recorrida.

Argumentou ainda que a falta de ligação da energia por mais de dois anos impossibilitou a percepção de aluguéis das unidades residenciais, causando-lhe prejuízo mensal equivalente a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), acrescentando que a privação do serviço essencial de energia caracteriza danos morais passíveis de indenização.

Requeru o provimento para que, reformada a Sentença, sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimada, a Concessionária recorrida apresentou Contrarrazões, f. 209/218, alegando a ausência de Norma que a obrigue a proceder à individualização de múltiplas unidades consumidoras em empreendimento habitacional e a inexistência de ato ilícito ensejador de danos morais e materiais, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelante pretende a reforma da Sentença alegando que, segundo o projeto de eletricidade e de automação por ele elaborado, aprovado pela própria Concessionária apelada, f. 46/50v, a carga que será empregada no edifício recém-construído de sua propriedade é de 23,7 KW, respeitando o limite máximo de 50 KW previsto nos arts. 40 e 41, da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL¹, para que seja atendida gratuitamente à solicitação de fornecimento de energia elétrica.

Os citados dispositivos, no entanto, referem-se a uma única unidade consumidora, não se aplicando à hipótese vertente, que trata de imóvel com mais de dez unidades consumidoras.

Nesse caso específico, aplica-se o art. 44, Incisos IV e V, e o art. 48, *caput*, da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL², que estabelecem a responsabilidade do interessado pelo custeio de obras de infraestrutura básica das redes internas de distribuição de energia elétrica nos empreendimentos com múltiplas unidades, sendo esse também o posicionamento da 3ª Câmara Especializada Cível³ e dos Tribunais

¹ Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada: [...].

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

² Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: [...];

IV – empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo;

V - infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo;

Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária de interesse específico e ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras não enquadrados no art. 47.

³ [...]. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM EMPREENDIMENTO DE MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS - ART. 44 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL - RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO DO SERVIÇO PELA PARTE INTERESSADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 44, IV e V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o interessado é responsável pelo custeio de obras em empreendimentos habitacionais e infraestrutura das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras. - "O cerne da querela consiste em averiguar se o autor (...) faz jus à nova ligação de energia elétrica em seu imóvel, sem que se possa lhe imputar qualquer ônus financeiro decorrente da instalação. (...) ao condicionar a nova ligação de energia elétrica ao pagamento dos custos operacionais, a concessionária de energia elétrica agiu dentro da estrita legalidade, respeitando a legislação de regência." (Apelação Cível nº 0125978-64.2008.8.06.0001, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Airton Albuquerque Filho. unânime, DJE 07.04.2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038553120148150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 05-12-2017)

de Justiça pátrios⁴.

O Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que atendeu à logística necessária para a instalação da rede elétrica, razão pela qual o condicionamento da ligação de energia no imóvel à realização das obras de infraestrutura nas unidades consumidoras do edifício, orçadas às f. 62, não se reputou ilegal.

Com relação aos orçamentos colacionados pelo Apelante nesta fase recursal, f. 195 e 197, verifica-se que eles foram feitos no mesmo dia do orçamento de f. 62, em 15 de julho de 2015, antes do ajuizamento da presente Demanda.

Considerando que os mencionados documentos foram produzidos há mais de três anos, caberia ao Apelante demonstrar que, somente agora, eles estavam a sua disposição, inviabilizando a sua utilização para qualquer fim de prova diante do descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 435, do CPC/15⁵.

A gravação telefônica de f. 205, embora tenha sido disponibilizada ao Recorrente em janeiro de 2017, pouco antes da interposição da Apelação, f. 202, não é capaz de alterar o entendimento exposto na Sentença, uma vez que se trata de diálogo entre o Recorrente e um atendente do Serviço de Atendimento ao

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPLEMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO PARTICULAR. NECESSIDADE DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. 1. As obras básicas de infraestrutura são responsabilidade do loteador, passando a existir a responsabilidade subsidiária do Município, a partir do momento da aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano., a teor do que prevêem os artigos 5º, parágrafo único, e 18 da Lei 6.766/79 2. A Resolução nº 414/10 da ANEEL trata da responsabilidade exclusiva do interessado no custeio das obras a serem realizadas nos empreendimentos habitacionais para fins urbanos. 3. Assim, diante da ausência de rede de abastecimento de energia elétrica no caso em tela, não há como determinar que a concessionária seja responsabilizada pelo seu fornecimento, pois à CEEE incumbe apenas o dever de abastecimento, que depende da regularização do lote e da realização de obras de infraestruturaas quais deverão respeitar as normas de adequação técnica, restringindo-se a obrigação da Concessionária à rede externa. [...]. (TJRS - AI 70072720097 RS - Órgão Julgador Primeira Câmara Cível – Publicação Diário da Justiça do dia 03/07/2017 – Julgamento 28 de Junho de 2017 – Relator Sergio Luiz Grassi Beck)

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DESTINADA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOTEAMENTO URBANO. A CONSTITUIÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA É DE RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR PELA INFRAESTRUTURA BÁSICA DOS LOTES SITUADOS EM LOTEAMENTOS URBANOS. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA QUE FORAM OU SERÃO REPASSADAS AOS ADQUIRENTES DOS LOTES, NO MOMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS CUSTOS QUE, PORTANTO, SE REVELA DESCABIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO LOTEADOR. INCORPORAÇÃO DOS BENS AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS REGRAS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1550224-6 - Dois Vizinhos - Rel.: Luciane R.C.Ludovico - Unânime - - J. 31.08.2016)

⁵ Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Consumidor da Recorrida, que não possui conhecimento das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, nem tampouco, goza de fé pública.

Considerando, dessa forma, a ausência de demonstração da irregularidade no condicionamento da ligação de energia à realização das obras de infraestrutura, não é cabível o pagamento de indenização por danos de qualquer natureza.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator